



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 134/2023

Vitória, 24 de março de 2023.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006203-47.2021.8.08.0000** em que é REQUERENTE **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES** REQUERIDA **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**.

Cordiais Saudações,

Juliana Vieira Neves Miranda
Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara do Município de Itapemirim/ES
Rua Adiles André, s/n- Serramar- Itapemirim/ES- Cep. 29330000.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

ACÓRDÃO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0006203-47.2021.8.08.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - LEI Nº 3.226/2021 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM EDITADA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ALTERANDO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANUAL APROVADA, CRIANDO A LIMITAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS APROVADA - LEI Nº 3.224/2021, ALTERANDO OS ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS APROVADA E TRANSFERINDO RECURSOS DE SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRIDADE GOVERNAMENTAL E TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - VIOLAÇÃO DA REGRA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 QUE VEDA QUE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL CONTENHA DISPOSITIVO ESTRANHO À PREVISÃO E À FIXAÇÃO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA - CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS EX NUNC.

1. - Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo ele o detentor de competência constitucional, administrativa e técnica para elaboração do orçamento, especialmente considerando a atribuição de governo que lhe foi atribuída.
2. - Inexistindo na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, dispositivo legal limitando o percentual para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de Grupo de Natureza de Despesa, não pode o Legislativo Municipal criar lei alterando a Lei Orçamentária Anual, para constar tal regramento, sob pena de inconstitucionalidade.
3. - Viola o princípio da separação dos Poderes a edição de Emenda Modificativa Parlamentar que altera a Lei Orçamentárias Anual e determina a transferência de recursos da Secretaria Municipal de Integridade Governamental e Transparência para a Câmara Municipal de Vereadores.
4. - Embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas a fim de alterar as previsões contidas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, somente o pode fazer com observância ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, limitado às hipóteses de correção de erros ou omissões ou relacionadas com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
5. - O art. 150 da Constituição Estadual de 1989 delimita que o Projeto de Lei relativo ao orçamento anual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal de Vereadores quando da sua apreciação apresentar emendas parlamentares desde que estas sejam compatíveis com o § 2º do art. 151 e com o §2º do art. 150 da Constituição Estadual de 1989, o que, não ocorre no caso, diante da 13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000



1192
Ar

12



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

violação do art. 38, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapemirim (Lei nº 3.222/2021 do Município de Itapemirim).

6. - Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 5º da Lei nº 3.226/2012 do Município de Itapemirim, bem como a eficácia da Lei nº 3.224/2021, que dispõe sobre a alteração dos anexos da Lei Orçamentária Anual do Município de Itapemirim, transferindo recursos da Secretaria Municipal de Integridade Governamental e Transparência para a Câmara do Município de Itapemirim, com efeitos ex nunc.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, **À UNANIMIDADE, DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITO EX NUNC**, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Vitória, 16 de 03 de 2023.


RELATOR







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006203-47.2021.8.08.0000
 REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
 REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

VOTO

Senhor Presidente. O art. 5º do Projeto de Lei nº 32/2020 do Município de Itapemirim que alteraria a Lei Orçamentária Anual do Município de Itapemirim (Lei nº 3.222/2021), assim estabelecia em sua redação original:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Itapemirim, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido no art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO válida para exercício de 2021, para reforço de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES de 08 de julho de 2004."

Após a Emenda Modificativa nº 001/2021, foi editada a Lei nº 3.226/2021 do Município de Itapemirim alterando o art. 5º da Lei nº 3.222/2021, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Itapemirim, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), para reforço de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964."

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000



1193
 JCM

12



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Por outro lado, através da Emenda Modificativa Parlamentar nº 01/2021, a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itapemirim, editou a Lei nº 3.224/2021, alterando a Lei Orçamentária Anual do Município de Itapemirim, e determinou a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que eram destinados à Secretaria Municipal de Integridade Governamental, para o custeio da manutenção da própria Câmara Municipal de Itapemirim:

"Art. 1º. Ficam alterados os seguintes anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2021:

I - Metas anuais;

II - Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas fiscais Atuais Comparadas com Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Art. 2º. Esta lei entrar em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário."

Ocorre que, conforme o art. 38 da Lei nº 3.222/2021 do Município de Itapemirim - Lei de Diretrizes Orçamentárias, não existe o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento municipal:

"Art. 38. A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesas/Modalidades de Aplicação, com a apropriação dos gastos dos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Específicas, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Legislativo (art. 167, inciso IV, da
Constituição Estadual)."

Logo, inexistindo na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, dispositivo legal limitando o percentual para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de Grupo de Natureza de Despesa, não poderia a Lei nº 3.226/2021, instituir tal regra.

Por outro lado, o art. 150 da Constituição Estadual de 1989 delimita que o projeto de lei relativo a orçamento anual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal de Vereadores, quando da sua apreciação, apresentar emendas parlamentares desde que estas sejam compatíveis como o § 2º do art. 151 e com o §2º do art. 150 da Constituição Estadual de 1989, o que, não ocorre no caso, diante da violação do art. 38, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, conforme previsto no art. 165, §8º, da Constituição Federal, "A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Comentando este dispositivo Margareth Leister ensina que "A Lei Orçamentária Anual, uma vez aprovada, delimitará a atuação do Poder Executivo no exercício financeiro seguinte. Entretanto, durante o exercício financeiro que estiver sendo executado, pode ser necessário introduzir modificação na Lei Orçamentária, seja porque o crédito alocado às despesas se evidenciou insuficiente, seja porque as despesas não tenham sido previstas ou só então identificadas como necessárias. Nessas condições, poderá o Congresso Nacional, por proposta do Executivo, aprovar projeto de lei autorizando as chamadas aberturas de créditos adicionais, que implicam em aditar o

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

orçamento, modificando a lei que o aprovou. Os créditos adicionais classificam-se: em créditos suplementares, os destinados a reforço da dotação orçamentária; créditos especiais, os destinados a despesas para os quais não haja dotação orçamentária específica; e créditos extraordinários, os destinados a atender despesas urgentes e imprevistas como nos casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Tal dispositivo explicita o princípio da exclusividade." (In Constituição Federal Interpretada, Organizadores Costa Machado e Anna Candida da Cunha Ferraz, 11ª edição, Manole, São Paulo, p. 903)

Este dispositivo do art. 165, §8º, da Constituição Federal de 1988 encontra regra idêntica reproduzida pelo art. 150, §8º, da Constituição Estadual de 1989 que dispõe que "A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Noutra parte, ao editar a Lei nº 3.224/2021, alterando os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aumentando o orçamento do Poder Legislativo e suprimindo parte do orçamento Poder Executivo, o Poder Legislativo Municipal de Itapemirim violou frontalmente o art. 17 da Constituição Estadual de 1989 que dispõe que:

"Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Ademais, violou o art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual de 1989, que dispõe:

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

"Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 101, de 15 de julho de 2015).

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de junho de 2001)

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo."

Desse juízo, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em casos similares:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ALTERAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR. INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO.

1. De início, destaco que, não obstante o requerente indicado em seu pedido apenas a declaração de inconstitucionalidade dos art. 6º ao 9º, da Lei nº 1.395/2019, da simples leitura do inteiro teor da peça inicial, e de uma interpretação lógico sistemática dos pedidos, extrai-se que o pleito visa a declaração também do art. 5º, inciso I, motivo pelo qual passo ao exame de tal norma e desde já afastado suposta inépcia da inicial pois, repita-se, referida peça apontou suficientemente as normas impugnadas e as razões de impugnação.

2. Para o deferimento da medida pretendida, necessária se faz a presença de

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000



1195
Clem

12



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

alguns pressupostos como a relevância jurídica da matéria (fumaça do bom direito) e o risco de manter-se com plena eficácia o preceito atacado (perigo da demora) . (ADI 1.175-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 19-12-1994, DJ de 26-4-2002.).

3. As referidas normas, cujas constitucionalidades ora se impugnam, além de inviabilizar a possibilidade de abertura de crédito suplementar, na medida em que reduziu o percentual limitador de abertura de crédito suplementar, previsto originalmente no Projeto de Lei nº 066/2019, de 30 % (trinta por cento) para 01% (um por cento), também suprimiu a possibilidade de remanejamento de recursos no âmbito do Poder Executivo, especialmente entre as suas secretárias ou dentro da mesma unidade orçamentária, assim como a possibilidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

4. Quanto ao preenchimento do requisito ligado à fumaça do bom direito, tenho que este se encontra devidamente demonstrado pois, conforme cognição que o momento comporta, a redução do limite para abertura de créditos suplementares de 30% (trinta por cento), previsto no projeto de lei apresentado pelo executivo municipal, para apenas 01% (um por cento), conforme a emenda parlamentar, mostra-se em confronto com o art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

5. Tendo em vista a discrepância entre o valor por extenso e o numérico do crédito suplementar, (50% x trinta por cento) adoto para fins de julgamento aquele lançado por extenso (trinta por cento), sobretudo porque inexistente nas exposições de motivos da aludida lei qualquer menção a tal ponto. 5. Embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas a fim de alterar as previsões contidas no projeto de lei do orçamento anual, somente o pode fazer com observância ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e limitada às hipóteses de correção de erros ou omissões ou relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

6. Na mesma trilha caminha a supressão dos arts. 6º ao 8º do Projeto de Lei nº 066/2019, na medida em que, assim como nas demais alterações, não foi acompanhada das respectivas razões que levaram às

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

alterações, indicando, ao menos neste momento, ausência de razoabilidade e a sua natureza aleatória, haja vista que, repita-se, desacompanhada de quaisquer critérios, orçamentários, jurídicos ou legais.

7. No mesmo giro, entendo que o perigo da demora, de igual modo, se faz presente, na medida em que a alteração drástica das bases do orçamento municipal, em desacordo com a respectiva LDO, tem o condão de colocar em risco a manutenção de serviços essenciais, sobretudo diante do atual cenário de enfrentamento à pandemia de covid-19.

8. Medida cautelar concedida."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200029963, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ALTERAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR. INCOMPATIBILIDADE COM LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO.

1. Para o deferimento da medida pretendida, necessária se faz a presença de alguns pressupostos como a relevância jurídica da matéria (fumaça do bom direito) e o risco de manter-se com plena eficácia o preceito atacado (perigo da demora). (ADI 1.175-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 19-12-1994, DJ de 26-4-2002.).

2. A referida norma, cuja constitucionalidade ora se impugna, reduziu o percentual limitador de abertura de crédito suplementar, previsto originalmente no projeto de lei nº 167/2019 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de 18 % (dezoito por cento) para 5% (cinco por cento).

3. Quanto ao preenchimento do requisito ligado à fumaça do bom direito, tenho que este se encontra devidamente demonstrado pois, conforme cognição que o momento comporta, a redução do limite para abertura de créditos suplementares de 18% (dezoito por cento), previstos na LDO e no projeto de lei apresentado pelo executivo municipal, para 5% (cinco por cento), conforme a emenda parlamentar nº 001/2019, mostra-se em

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000



1196
C
P

6
12



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

confronto com o art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

4. Embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas a fim de alterar as previsões contidas no projeto de lei do orçamento anual, somente o pode fazer com observância ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e limitada às hipóteses de correção de erros ou omissões ou relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

5. Soma-se a isso o fato de que referida emenda não foi acompanhada das respectivas razões que levaram a alteração do projeto de lei neste ponto, indicando, ao menos neste momento, ausência de razoabilidade e a sua natureza aleatória, haja vista que, repita-se, desacompanhada de quaisquer critérios, orçamentários, jurídicos ou legais.

6. No mesmo giro, entendo que o perigo da demora, de igual modo, se faz presente, na medida em que a alteração drástica das bases do orçamento municipal, em desacordo com a respectiva LDO, tem o condão de colocar em risco a manutenção de serviços essenciais, sobretudo diante do atual cenário de enfrentamento à pandemia de covid-19.

7. Medida cautelar deferida."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200042289, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data da Publicação no Diário: 19/10/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 19/2019, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.

1. - A norma impugnada trata sobre matéria orçamentária e de gestão financeira, ou seja, de execução orçamentária oriunda de emendas individuais dos vereadores em relação ao orçamento anual.

2. - Não existe na Constituição do Estado do Espírito Santo previsão para emendas individuais ao orçamento, como preconiza o art. 109-A da Lei Orgânica do

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Município de Cachoeiro de Itapemirim, acrescentado pela Emenda n. 19/2019. Configura-se, pois, violação do princípio da simetria constitucional.

3. - A norma impugnada estabelece obrigação ao Poder Executivo Municipal, retirando do administrador a possibilidade de agir utilizando os critérios de oportunidade e conveniência, usurpando funções do Chefe do Poder Executivo Municipal, em confronto com o princípio da separação dos Poderes

4. - Também foram violados pela Emenda questionada os preceitos insertos nos artigos 17 e 150 da Constituição do Estado do Espírito Santo, tratando-se, portanto, de inconstitucionalidade material e formal.

5. - Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200052882, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data da Publicação no Diário: 03/05/2021)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ALTERAÇÃO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N° 1.367/2020, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL. ADMISSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. A Lei n° 1.367/2020, do Município de Venda Nova do Imigrante padece de vício formal, por usurpar competência do Poder Executivo Municipal de legislar sobre leis de diretrizes orçamentárias, em flagrante descompasso com o art. 165, inciso II, da CF; art. 150, inciso II e art. 91, inciso XVI da Constituição Estadual e art. 131, inciso II da Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante. Aplicação da Súmula n° 09 do TJES, o qual prescreve: É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Assim, tem-se por comprovado o fumus boni iuris imprescindível para a concessão do efeito suspensivo da tutela pleiteada.

2. Em análise ao conteúdo disciplinado na lei impugnada, verifica-se também presente a incidência de vício material, por

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000



11 97
FC

12



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

demonstrar clara afronta aos princípios comezinhos do direito constitucional pátrio, máxime o da separação e independência dos Poderes, cujo fundamento de validade esteia-se no artigo 2º e artigo 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, princípio este que encontra simetria no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3. O periculum in mora resta evidenciado pelo risco real que a redução de 30% para 15% dos percentuais de remanejamento orçamentário trará para a Administração do Município, já que poderá desestruturar o sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, em especial nesse momento de pandemia que estamos vivenciando, o que levou o Prefeito Municipal de Venda Nova a decretar estado de emergência, consoante se infere do Decreto nº 3.415/2020, de 16.03.2020. Ademais, acaso se admitisse tal possibilidade, forçoso reconhecer que o plano de governo elaborado pelo Poder Executivo restaria ao inteiro alvedrio da vontade dos edis da Câmara Municipal de Venda Nova, o que, de fato, representa indesejável ruptura na harmonia e independência entre os poderes.

4. Tutela de urgência deferida, para suspender, com efeitos ex nunc, a Lei Municipal nº 1.367/2020 do Município de Venda Nova do Imigrante, até ulterior deliberação deste eg. Tribunal Pleno, na forma do art. 169, alínea b, do Regimento Interno do TJES."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200032991, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LOA EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICATIVAS REJEIÇÃO DO VETO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INTERVENÇÃO JURISDICIONAL ADMISSIBILIDADE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIMENTO.

1) Não se pode olvidar que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo ele o detentor de competência constitucional, administrativa e técnica para elaboração do orçamento, especialmente

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

considerando a atribuição de governo que lhe foi atribuída. Logo, como é sabido não é o Executivo que tem que provar que as emendas parlamentares prejudicam a vigência e a execução da LOA, pelo contrário, é o Poder Legislativo que deve obrigatoriamente demonstrar que as modificações por ele emendadas se faziam imprescindíveis sob o aspecto técnico, jurídico e legal. E ao que se constata, pelo menos para efeito de liminar, a Câmara de Guarapari não se desincumbiu de tal ônus, seja no processo legislativo (onde não apresentou qualquer motivação para as emendas), seja nesta ADI. É possível extrair da inicial da ADI e do Memorial apresentado, que essa redução de 30% para 5% dos percentuais de remanejamento orçamentário, trará prejuízo real para a Administração do Município. E que tamanha redução realizada pela Câmara de Vereadores viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da reserva legal e da independência dos Poderes, entre outros. Outro ponto que me chamou atenção foi o de que o Município de Guarapari nos últimos 06 (seis) anos, teve como menor percentual de remanejamento estabelecido no orçamento o de 25 % (vinte e cinco por cento) e por 03 (três) vezes o percentual concedido chegou a 50 %. Todos, portanto, muito diferentes do percentual de 5%, o que fatalmente pode gerar colapso governamental, com repercussão negativa.

2) TUTELA DE URGENCIA DEFERIDA a tutela de urgência em sua integralidade, suspendendo, liminarmente, os efeitos dos dispositivos da Lei Orçamentária de Guarapari para o exercício de 2019, acrescentados ao texto final da norma por força das Emendas Parlamentares de números 001/2019 e 002/2019 ao Projeto de Lei Orçamentária Substitutivo nº 111/2018, nos termos do artigo 169, alínea b, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, e do artigo 12, da Lei 9.868/99, devendo prevalecer até o julgamento final desta ADI a aplicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.253/2018 naquilo que pertinente aos dispositivos suspensos."

(TJES, Classe: Direta de
Inconstitucionalidade, 100190004976,
Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão
juizador: TRIBUNAL PLENO, Data de

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000



1198
FC

2



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Julgamento: 21/03/2019, Data da Publicação
no Diário: 01/04/2019).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL N°
4.300/2019. EMENDA PARLAMENTAR. REJEIÇÃO DO
VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conforme o disposto no art. 151, §2º,
da Constituição Estadual, as emendas ao
projeto de lei do orçamento anual ou aos
projetos que o modifiquem somente podem ser
aprovadas caso sejam compatíveis com o plano
plurianual e com a Lei de Diretrizes
Orçamentárias.

2. A redução de 30% (trinta por cento)
para 5% (cinco) por cento dos percentuais de
remanejamento orçamentário municipal poderá
desestruturar o sistema de organização e
reequilíbrio técnico do orçamento proposto,
causando efetivo prejuízo para a
Administração Pública do município de
Guarapari. É preciso considerar, *in casu*,
que o município, nos últimos 06 (seis) anos,
teve como menor percentual de remanejamento
o de 25% (vinte e cinco por cento), o qual é
bastante diferente dos 5% (cinco por cento)
proposto pelo Legislativo municipal.

3. Ademais, acaso se admitisse tal
possibilidade, forçoso reconhecer que o
plano de governo elaborado pelo Poder
Executivo restaria ao inteiro alvedrio da
vontade dos edis da Câmara Municipal de
Guarapari, o que, de fato, representa
indesejável ruptura na harmonia e
independência entre os poderes.

4. Os incisos III e IV, do art. 4º, da
LOA n° 4.300/2019, que foram suprimidos por
força da Emenda Parlamentar 001/2019, estão
em expressão consonância com as disposições
constantes no art. 43, da Lei Federal n°
4.320/1964, que estatui Normas Gerais de
Direito Financeiro para elaboração e
controle dos orçamentos e balanços da União,
dos Estados, dos Municípios e do Distrito
Federal, não demonstrando o Poder
Legislativo, nessa medida, qualquer
motivação, finalidade ou interesse público
ao realizar as supressões.

5. A supressão dos inciso extrapola aos
limites estabelecidos pela Constituição
Estadual, uma vez que a norma é clara ao

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

limitar a atuação do Poder Legislativo, em emendas parlamentares à lei orçamentaria anual, às hipóteses de ato de correção, adequação ou aperfeiçoamento do texto originário, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, gravado nos arts. 17 e 91, inciso XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

6. O parágrafo único ao art. 8º, da Lei Orçamentária Anual do município de Guarapari está em consonância com a disposição contida na Lei Municipal nº 4.253/2018 (LDO) promulgada para este mesmo exercício financeiro do ano de 2019, de modo que, nos termos do art. 151, §2º, incisos I e II, da Constituição Estadual, não há que falar na inconstitucionalidade da disposição.

7. Ao acrescentar, por força da Emenda 002/2019, anexo à Lei Orçamentária Anual incluindo diversas obras e programas não previstos no projeto inicial apresentado, com considerável volume de despesas, sem que se tivesse cuidado de apontar a fonte dos recursos pertinentes, que devem decorrer da anulação de gastos, resta clara a inconstitucionalidade material da disposição, cujo teor fere frontalmente o disposto no art. 151, §2º, inciso II e ao princípio da separação dos Poderes, inserido pelo art. 17 e 91, inciso XVI, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190004976, Relatora: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/09/2019, Data da Publicação no Diário: 18/09/2019)

No caso, o Poder Legislativo Municipal, além de limitar o percentual de receitas transferidas de um órgão do Poder Executivo Municipal para outro, através da edição do art. 5º, da Lei nº 3.226/2021, também modificou as metas fiscais, as avaliações das metas fiscais do exercício financeiro anterior e as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores através da edição da Lei nº 3.224/2021, o que caracteriza patente invasão da

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000



1199
JR

6



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Aliás, importante ressaltar que tais alterações podem comprometer a regularidade fiscal do Município de Itapemirim, e que, embora as aludidas alterações tenham sido procedidas pelo Poder Legislativo Municipal, quem responde por eventual prática de crime de responsabilidade fiscal e/ou ações de improbidade administrativa é o Chefe do Poder Executivo Municipal, o que reforça a tese de inconstitucionalidade dos aludidos diplomas legais.

Deste modo, presente a fumaça do bom direito considerando a presença de vício de iniciativa e das matérias tratadas pelos dispositivos legais impugnados, quais sejam, o art. 5º da Lei nº 3.226/2021, e artigos 1º e 2º da Lei nº 3.224/2021 do Município de Itapemirim.

Por outro lado, presente o perigo da demora considerando que as normas impugnadas retiram verbas do Poder Executivo do Município de Itapemirim para o Poder Legislativo do Município de Itapemirim e criam limite para a transferência de recursos no âmbito do Poder Executivo sem que estes estejam previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária do aludido ente federativo (Lei nº 3.222/2021).

Por estas razões, defiro o pedido cautelar para suspender a eficácia do art. 5º da Lei nº 3.226/2021, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.224/2021, que dispõe sobre a alteração dos anexos da Lei Orçamentária Anual de 2021 e transfere recursos da Secretaria Municipal de Integridade Governamental e Transparência para a Câmara do Município de Itapemirim, com efeitos ex nunc.

É como voto.

**Desembargador Fabio Clem de Oliveira
Relator**

13 ADI 0006203-47.2021.8.08.0000





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

120
Rui

CERTIDÃO

Julgado na Sessão dia 16/03/2023 - Processo 0006203-47.2021.8.08.0000
- Acórdão Fls. 103

Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:

- (x) Des. Fábio Clem de Oliveira **RELATOR**
- (X) Des. Manoel Alves Rabelo
- (X) Des. Pedro Valls Feu Rosa
- (X) Des. Annibal de Rezende Lima
- () Des. Samuel Meira Brasil Junior **DES. SUBST. RODRIGO FERREIRA MIRANDA IMPEDIDO**
- (X) Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama -
- (X) Des. Carlos Simões Fonseca
- () Des. Namy Carlos de Souza Filho **DES. SUBST. Ana Claudia Rodrigues Impedido**
- (X) Des. Dair José Bregunçe de Oliveira - **PRESIDIU**
- (x) Des. Telêmaco Antunes Abreu Filho
- (X) Des. Willian Silva
- (X) Des^a. Eliana Junqueira Munhós Ferreira
- () Des^a. Janete Vargas Simões **AUSENTE**
- (X) Des. Wallace Pandolpho Kiffer
- (X) Des. Jorge Do Nascimento Viana-
- (X) Des. Fernando Estevam Bravin Ruy
- (X) Des. Ewerton Schwab Pinto Junior
- (X) Des. Fernando Zardini Antônio
- (X) Des. Arthur José Neiva de Almeida
- () Des. Jorge Henrique Valle dos Santos **DES. SUBST. LUIZ GUILHERME RISSO**
- (X) Des. Júlio Cesar Costa de Oliveira
- (X) Des^a. Rachel Durão Correia Lima
- (X) Des. Helimar Pinto
- (X) Des. Eder Pontes da Silva
- (X) Des. Raphael Americano Câmara
- (X) Des^a. Marianne Júdice de Mattos
- (X) Des. Sérgio Ricardo de Souza
- (X) Des. Raimundo Siqueira Ribeiro
- (X) Des. Ubiratan Almeida Azevedo
- () Des^a. Convocada Débora Maria Ambos Correa **IMPEDIDA**

